

Proc. Nº 12169/2016	
Fls. Nº	

#### **Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº: 12169/2016

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGANATUREZA:REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

INTERESSADO(A): ZILMAR ALMEIDA DE SALES

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO № 034/2016-MPC-AMBIENTAL, PARA PROPOR

APURAÇÃO E RESOLUÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO ASSIM COMO A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONDUTA OMISSIVA DO

SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMB

**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação**, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, com o propósito de apurar exaustivamente a tomada de providências encaminhadas por meio da Recomendação n.º 47/2015-MP-RMAM, a qual aborda sobre a omissão de políticas públicas e de serviço municipal de prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais no município de Caapiranga.

Registre-se que o Parquet de Contas encaminhou ao Prefeito do Município de Caapiranga, a Recomendação n.º 47/2015-MP-RMAM, para adoção das providências necessárias e suficientes para combater as queimadas, preconizar meios de cultivo sustentável, assim como, promover a educação ambiental, recomendando a implementação de brigadas de combate a queimadas, não havendo, portanto, resposta por parte do representado, tampouco a comprovação de esforços exaustivos no sentido de eliminar o presente ilícito e reverter seu quadro.

Nesse contexto, o representante alega extrema preocupação devido ao aumento do número de queimadas registradas por satélites do INPE ao longo de 2015 e 2016, aos



Proc. Nº 12169/2016	
Fls. Nº	

#### **Tribunal Pleno**

problemas de saúde pública durante a dura estiagem amazônica do segundo semestre de 2015.

Desse modo, a Presidência admitiu a presente Representação, nos termos do Despacho n.º 171/2016-CHEFGAB (fls. 13/14), que, na mesma ocasião, determinou o envio dos autos à SEPLENO, a fim de que esta remetesse os autos à Relatoria competente.

Em razão do objeto referenciado, através do Despacho (fl. 17), a Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos encaminhou o feito ao DEAMB (atual DICAMB), para que este notificasse o representado e o terceiro interessado.

Por meio das Notificações n.º (s) 31/2016 – DEAMB – SECEX (fls. 18/19), a qual foi reiterada, posteriormente, nas Notificações n.º 08/2017 – DEAMB – SECEX (fls. 166/167) e 384/2018 – DEAMB-SECEX (fls. 171/172), e n.º 30/2016 – DEAMB – SECEX (fls. 20/21), os responsáveis foram instados a se manifestar. Ocorre que, o Sr. Zilmar Almeida de Sales não apresentou resposta, havendo o envio de justificativas tão somente por parte da SEMA (fls. 84/91).

O órgão técnico, por meio do Laudo Técnico Conclusivo n.º 18/2022 – DICAMB (fls. 178/187), sugeriu que o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, nos termos do art. 20, parágrafo 4º da Lei Orgânica do TCE/AM, seja considerado revel, pelo não atendimento das Notificações n.º(s) 31/2016, 08/2017 e 383/2018 - DEAMB/SECEX, e, como consequência, seja aplicada multa, no valor máximo, prevista no art.54, Inciso IV da Lei 2423/96, Lei Orgânica deste TCE, bem como arrolou recomendações à Prefeitura de Caapiranga, a fim de reforçar ações preventivas contra as queimadas, confira:

- "a) Enviar no prazo de 120 dias Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural;
- b) Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas;



Proc. Nº 12169/2016	
Fls. Nº	

### **Tribunal Pleno**

- c) Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas;
- d) Elaborar a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município;
- e) Reforçar ações preventivas contra queimadas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais;"

Por fim, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer n.º 877/2022 – MPC – RMAM (fls. 188/195), manifestou-se nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, tendo em vista a evidência de ilegalidade por omissão qualificada por culpa grave, este Ministério Público propõe a procedência desta representação para o efeito de:

- 1) aplicar a multa do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, contra o exprefeito notificado, responsável pela gestão municipal no exercício de 2015:
- 2) com base no artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, fixar-se prazo razoável ao Prefeito de Caapiranga, para elaborar plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, SSP, Bombeiros, Defesa Civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de incidir, se vencido o prazo sem resposta, em multa diária pelo eventual descumprimento (astreintes, cf. art. 536, § 1.º, do CPC); 3) com base no artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, fixar-se
- prazo ao Prefeito de Caapiranga, para o amadurecimento e apresentação de projetos, em articulação com o Estado, que contemple o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo , artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas, garimpeiros e madeireiros;



Proc. Nº 12169/2016	
Fls. Nº	_

#### **Tribunal Pleno**

- 4) recomendar ao Prefeito de Caapiranga que busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas:
- 5) com base no artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, fixar prazo razoável à Administração Estadual, na pessoa do Secretário de Estado de Meio Ambiente, para providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas com a reestruturação, ampliação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar;
- 6) fixar prazo ao IPAAM para apresentar ao TCE/AM prova das autuações, multas e embargos aplicados nos últimos dois anos contra queimadas não autorizadas e ilegais no Estado.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando o feito, examino a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito de Caapiranga, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade então Prefeito daquela municipalidade, com aplicação de multa ante a conduta omissiva.

Avulta salientar que a Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. **APMB** 



Proc. Nº 12169/2016	
Fls. Nº	

#### **Tribunal Pleno**

288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002. Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecida a presente medida processual, oportunidade em que acompanho o Despacho n.º 171/2016-CHEFGAB (fls. 13/14) quanto à admissibilidade da presente Representação.

O douto representante da Procuradoria de Contas estabelece como alvo desta Representação, na defesa da ordem jurídico-ambiental, a adoção de providências necessárias e suficientes no sentido combater as queimadas e incêndios florestais no município de Caapiranga.

Cumpre salientar que as intervenções estatais, no que diz respeito ao Meio Ambiente, são de competência comum dos entes federativos (*ex vi* do art. 23, inciso VI, da CF/88); havendo, ainda, concorrência no que diz respeito às atividades legislativas (art. 24, incisos VI e VIII, da CF/88). Nesse cenário, entendo razoáveis as diligências do MPC quanto ao objeto constante nos presentes autos.

Depreende-se das documentações acostadas no bojo deste processo que o *Parquet* encaminhou Recomendação (fl. 06) à origem, a fim de que esta adotasse todas as providências necessárias e suficientes no sentido de combater as queimadas existente no município, recomendando a implementação de brigadas de combate a queimadas.

Naquele ínterim, malgrado tenha sido devidamente recebida à referida diligência ministerial, o gestor, à época, manteve-se silente frente à recomendação, motivo pelo qual, foi interposta a presente representação.

Com efeito, após a admissão da representação pelo Gabinete da Presidência do TCE (fls. 13/14), foram remetidas notificações, com Avisos de Recebimento (fls. 163/164 e 173), a fim de assegurar ao representado e ao terceiro interessado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Todavia, vislumbra-se que o gestor, Sr. Zilmar de Almeida Sales, não conduziu resposta, ocasião em que deverá ser considerado revel, com fundamento no art. 20, §4º, da Lei Orgânica do TCE/AM.



Proc. Nº 12169/2016
Fls. Nº

### **Tribunal Pleno**

Em resposta à Notificação n.º 30/2016 – DEAMB/SECEX (fls. 20/21), o Secretário de Estado de Meio Ambiente, Sr. Antonio Ademir Stroski, confeccionou o Ofício SEMA Nº 923/2016-GS (fls. 84/91), apresentando resumo de suas atividades no controle e monitoramento de queimadas e incêndios florestais.

Em que pese a ausência de manifestação por parte do responsável pela Prefeitura de Caapiranga, em tese, dificultar a análise da regularidade do cumprimento dos preceitos legais e sobre a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Unidade Técnica Especializada realizou consulta junto ao site do INPE/Prodes, a fim de verificar o quantitativo de desmatamento e focos de calor ocorridos no Amazonas em 2015 e nos anos subsequentes.

De acordo com os registros do Prodes de 2005 a 2020, há um total acumulado de 23,4 km² de áreas desmatadas no município de Caapiranga. À vista disso, a DICAMB aduz que política de combate requer atuação de diversas instituições federais, estaduais e municipais, pois as ações da exploração ilegal devem ser combatidas com monitoramento constante, planejamento, dotação orçamentária e outros elementos.

Diante disso, recomenda à Prefeitura de Caapiranga: "a) Enviar no prazo de 120 dias Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; b) Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; c) Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas d) Elaborar a Agenda 21local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; e) Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais".

Nesse particular, alega o Parquet de Contas que: "[...] as medidas relatadas constituem iniciativas tímidas e incipientes para o enfrentamento da problemática relativa ao aumento das queimadas, desmatamento e mudanças climáticas no Amazonas, evidenciando que o assunto



Proc. Nº 12169/2016	
Fls. Nº	

#### **Tribunal Pleno**

não é prioridade para o efeito de ações e de investimentos públicos, em menosprezo ao ditame constitucional, o que caracteriza conduta negligente e antijurídica [...]".

Desta maneira, considera que, na esfera municipal, é imperiosa a necessidade de capacitação e estruturação das unidades de guarda florestal com setor de brigadas, dotando-os de materiais, equipamentos (abafadores, balaclava, máscara com filtro, cinto de guarnição, capacete, óculos e outros), bem como frota de veículos/drones, a fim de promover o monitoramento e controle das áreas.

Enfatiza, ainda, que não serão necessários vastos investimentos em policiamento, pois é possível que as autoridades promovam, na forma da lei, políticas e ações voltadas ao efetivo desenvolvimento sustentável em níveis local e regional, por meio de cooperação técnica, com os pertinentes instrumentos econômicos de conservação e fomento, no sentido de combate a queimadas.

A partir dessas informações, cumpre a esta Relatoria delinear as atribuições de cada ente público, no que tange às competências relacionadas ao Meio Ambiente, sobre as quais destaco as seguintes atribuições:

**Art. 23**, **da CF/88**. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...] omissis.

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

**Art. 24**, **da CF/88**. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...] omissis.

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



Proc. Nº 12169/2016	
Fls. Nº	-

#### **Tribunal Pleno**

[...] omissis.

- Art. 225, da CF/88. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público**:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(Grifos meus)



Proc. Nº 12169/2016	
Fls. Nº	_

#### Tribunal Pleno

Conforme acima anunciado, compete ao Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como à coletividade, a preservação do meio ambiente, tendo o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, não remanesce dúvidas, pelos fatos apresentados, o potencial lesivo ao meio ambiente quanto à omissão dos governantes na prevenção e combate as queimadas e incêndios florestais.

Desta feita, entendo que compete a esta Corte de Contas à imposição de determinações para correção das falhas e adequação à legislação pertinente quanto à implementação de políticas de combate as queimadas, sem aplicação de multa.

Assim, concordando parcialmente com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, sou pelo conhecimento e procedência parcial da presente Representação, devendo ser recomendado à Prefeitura Municipal de Caapiranga e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA que adotem as medidas cabíveis para prevenção e combate às queimadas.

É a fundamentação.

#### VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- Conhecer a presente Representação formulada pelo MPC em face do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão, em detrimento de obrigação de fazer da Recomendação n.º 47/2015-MP-RMAM a qual pretendia a requisição de informações sobre as medidas de prevenção e combate a queimadas, assim como indicativo de implantação de brigadas com vistas à prevenção dos eventos da previsível estiagem de 2016, com base no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;



Proc. Nº 12169/2016	
Fls. Nº	

#### **Tribunal Pleno**

- **2- Considerar revel o Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito Municipal de Caapiranga, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM;
- Julgar Procedente a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, considerando a omissão do gestor na prevenção e combate às queimadas, tendo em vista que a fiscalização florestal deve ter caráter obrigatório e prioritário nas finanças e gestão municipais, pois traduzem medidas de efetivação de direitos constitucionais fundamentais, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de dignidade vital, nos termos do art. 23, inciso VI, c/c art. 225, da CF/88 e da Lei n.º 6.938/1987 (Lei de Politica Nacional de Meio Ambiente);
- 4- Determinar à Prefeitura Municipal de Caapiranga, <u>com base nas sugestões</u> <u>da DICAMB</u>, que no prazo de 18 (dezoito) meses:
  - a)Confeccione Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural;
  - b) Institua o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas;
  - c) Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas
  - d) Elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município;
  - e) Reforçe ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais;
- 5- Determinar à Prefeitura Municipal de Caapiranga, <u>com base nas sugestões</u> <u>do MPC</u>, que no prazo de 18 (dezoito) meses:
  - a) Elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, SSP, Bombeiros, Defesa Civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos;
  - b) Apresente projetos, em articulação com o Estado, que contemple o incentivo RELVOTO nº 152/2022-GCARIMOUTINHO



Proc. Nº 12169/2016	
Fls. Nº	

#### **Tribunal Pleno**

à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas, garimpeiros e madeireiros; c)Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações, no sentido de combate as queimadas;

- 6- Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, que no prazo de 18 (dezoito) meses, tome providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar;
- 7- Determinar à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às recomendações acima elencadas, de modo contínuo; devendo sugerir diligências ou a formulação de nova Representação ao Secretário de Controle Externo ou ao Procurador de Contas competente, de acordo com o grau de necessidade, a ser verificado *a posteriori*;
- 8- Notificar o Sr. Zilmar Almeida de Sales e a SEMA, a fim de que sejam cientificados da presente decisão, e:
- **9- Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações anteriores.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,15 de Março de 2022.

### Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiro-Relator